



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286718

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51238

Agravo de Instrumento Processo nº 2086587-20.2025.8.26.0000

Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Processo de Origem nº: 1005971-72.2024.8.26.0271

Agravante: Eliana da Silva Monteiro

Agravado: Gustavo Rosa de Lima

Interessado: Reinaldo Monteiro de Lima

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Ação de Exigir Contas denegou expedição de Ofício ao Banco do Brasil, e afastou intimação de terceiros, não integrando o polo passivo; revela a insurgente de cerceamento de defesa, necessária a produção dessas provas, havida diferença de valores relativos à venda de caminhão, indispensável oitiva dos inquilinos do imóvel.

Pedi efeito suspensivo.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, não se conhece da irresignação, ante a violação do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de Agravo de Instrumento.

De aí que a questão ora discutida – produção de provas – não encontra previsão no rol taxativo e, portanto, não pode ser atacada por esta via.

Cumpre consignar que restou expressamente asseverado pelo Mirífico Superior Tribunal de Justiça, em Repetitivo, que: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” grifo nosso.

Na hipótese, não se lobriga de urgência no pleito que, quando muito, servirá como preliminar, em eventual apelo. “*Legem habemus*”.

Assim, por esta decisão monocrática, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

L. B. GIFFONI FERREIRA
Relator